

Superior Tribunal de Justiça

INQUÉRITO N° 1.059 - DF (2015/0143193-8) (f)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado, em 8.10.2014, pelo Delegado de Polícia Federal Dr. Guilherme Torres, com a finalidade de investigar possível ocorrência do delito previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998, por ocasião da apreensão de R\$ 113.280,00 (cento e treze mil e duzentos e oitenta reais), em espécie, encontrados no interior de aeronave particular de prefixo PR-PEG, que aterrissou no aeroporto internacional de Brasília-DF, oriunda de Belo Horizonte-MG.

Os valores foram encontrados em posse de Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Augusto de Medeiros e Marcier Trombiere Moreira. Os operadores do voo foram os tripulantes Mario Henrique Guimarães e Mário Sergio Gomes Ferreira.

Em razão da não comprovação da origem licita do dinheiro, da presença de indícios de crime antecedente contra a Administração e da falta de justificativa razoável para a não utilização do sistema financeiro para a movimentação desses recursos, a Autoridade Policial representou inicialmente ao Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal pelo afastamento do sigilo de dados das mídias apreendidas (*smartphones*, computadores, *pendrives* e *tablet*) e pelo acesso às informações financeiras existentes no Conselho de Controle de Atividade Financeira – COAF.

Em decisão de fls. 13-15 do Apenso 2, foram deferidos os requerimentos, exceto em relação a Marcier Trombiere Moreira, porque o Magistrado entendeu que não haveria "indícios de que tenha se envolvido em qualquer crime antecedente (...)", notadamente porque "o valor apreendido em seu poder foi relativamente baixo (...)", o que denotaria a inexistência de vínculo com os demais investigados. Contudo, indícios encontrados posteriormente justificaram o afastamento judicial do sigilo de dados também de Marcier Trombiere Moreira (fls. 103-106 do Apenso 1, vol. 1).

Com base nas declarações prestadas pelos envolvidos, no Relatório de Inteligência Financeira do COAF, nos relatórios de vínculos obtidos na Controladoria-Geral da União – CGU e na análise parcial dos dados das mídias apreendidas, houve representação por busca e apreensão domiciliar nos locais descritos às fls. 41-49 do Apenso 1 (volume 1) e pelo sequestro da aeronave anteriormente mencionada, medidas integralmente deferidas na decisão de fls. 65-74 do Apenso 1 (volume 1).

Naquele momento, a Polícia Federal já havia identificado indícios de que Benedito Rodrigues de Oliveira Neto seria o operador de uma possível organização criminosa comprometida com atividade de desvio de recursos públicos mediante contratos não executados e/ou superfaturados com entes federais, em especial nos

HB103
inq.1059

2015/0143193-8



Documento

Página 1 de 26

Superior Tribunal de Justiça

setores de eventos e gráfico, com posterior lavagem desses recursos, utilizando-se de diversas empresas, com abuso de personalidade jurídica, confusão patrimonial e se valendo de interpostas pessoas.

O deferimento da medida de busca e apreensão domiciliar deu início à fase ostensiva da investigação, tendo sido autuados em flagrante, por crime de associação criminosa (art. 288 do CP), Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Augusto de Medeiros, Marcier Trombiere Moreira e Víctor Nicolato, todos liberados mediante pagamento de fiança arbitrada pela Autoridade Policial (Apenso 3).

Conforme relatado pela Autoridade Policial, numa das diligências realizadas, no dia da deflagração da operação policial, colheu-se informação de possível envolvimento no suposto empreendimento delitivo de autoridade com foro por prerrogativa de função no STJ, o atual Governador do Estado de Minas Gerais, Fernando Damata Pimentel:

7. Após o cumprimento das referidas medidas judiciais e o consequente início da fase ostensiva da investigação, vieram a lume relações interpessoais que esclareceram e contextualizaram dados já existentes no inquérito policial, identificados na análise parcial das mídias apreendidas no início da investigação, e que apontaram para a provável participação do atual Governador do Estado de Minas Gerais, FERNANDO DAMATA PIMENTEL, nos atos investigados.

8. A primeira situação que aponta a participação da referida autoridade foi a diligência realizada em *resort* de luxo, à qual atestou que a estada da então investigada CAROLINA DE OLIVEIRA no estabelecimento se deu na companhia do agora Governador FERNANDO PIMENTEL, financiada pelo principal investigado neste procedimento, qual seja, BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO. Deve ser ressaltado que tal diligência somente pode ser cumprida após a deflagração da fase ostensiva da investigação, uma vez que, na fase velada, sob pena de se prejudicar a instrução desta fase da persecução penal, não poderiam ser praticados determinados atos perante terceiros, como, v.g., a requisição de documentos dos investigados à ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil e a própria requisição de informação ao *resort* (vide Despacho de fl. 109, ofício de fl. 391-392 e resposta ao ofício de fl. 393-434).

Diante desse fato, o Juízo Federal declinou da competência ao STJ (fls. 458-460).

Com fulcro nos arts. 240, § 1º, "b", "c", "e", "f" e "h", do CPP, e 2º da Lei 12.830/2013, a Autoridade Policial ofereceu nova **representação por busca e apreensão domiciliar**, como medida necessária ao prosseguimento das investigações.

Afirma que a análise do material apreendido anteriormente, em especial os encontrados na residência de Carolina de Oliveira Pereira e na Gráfica e Editora Brasil Ltda., associada ao fato relativo ao pagamento de diárias no *resort* em Maraú-BA, sinalizam a ocorrência de quatro eventos com provável participação de Fernando Pimentel e de Carolina de Oliveira Pereira em atos que, em tese, podem configurar

Superior Tribunal de Justiça

corrupção passiva (art. 317 do CP), participação em organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/1998).

Transcrevo os principais fatos descritos na presente representação:

EVENTO 1 – PAGAMENTOS DE EMPRESAS QUE MANTINHAM RELAÇÕES COMERCIAIS COM O BNDES À OLI COMUNICAÇÃO

(HIPÓTESE CRIMINAL: Pagamento de vantagem indevida, por empresas que se relacionavam com o BNDES, ao então Ministro de Estado FERNANDO DAMATA PIMENTEL, utilizando interpostas pessoas – OLI COMUNICAÇÃO e CAROLINA OLIVEIRA – mediante a contratação de consultoria)

13. No material apreendido na residência de CAROLINA DE OLIVEIRA PEREIRA, foram apreendidos dois blocos de notas fiscais da OLI COMUNICAÇÃO E IMAGEM LTDA, referentes aos anos de 2013 e 2014, pessoa jurídica da qual CAROLINA era sócia e administradora desde a abertura, em 2011, até a extinção em 2014, bem como um cartão de visitas em nome de CAROLINA OLIVEIRA, e uma tabela contendo valores de supostos pagamentos da MARFRIG e do GRUPO CASINO a CAROLINA.

14. Nos referidos blocos de notas fiscais (vide Auto de Apreensão de fl. 167-171, item 12 - *BLOCO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DA EMPRESA OLI COMUNICAÇÃO E IMAGEM LTDA*) foi possível encontrar 11 (onze) notas fiscais de serviço de consultoria que teriam sido prestados pela OLI COMUNICAÇÃO à PEPPER COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.

(...)

15. A PEPPER, empresa de comunicação com forte atuação em mídia digital, recebeu valores do BNDES – Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – por prestação de serviço de comunicação em períodos próximos aos dos valores pagos à OLI COMUNICAÇÃO. Segue abaixo tabela com dados extraídos do site do BNDES:

(...)

16. Registre-se que CAROLINA DE OLIVEIRA PEREIRA ocupou cargo de assessora do presidente do BNDES no período de fevereiro a dezembro de 2011 e, à época dos pagamentos (exceto o último), o ora Governador FERNANDO PIMENTEL ocupava o cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), pasta que tem sob sua supervisão e vinculação a empresa pública BNDES, conforme a Lei nº 5.662/1971 e Decreto nº 4.418/2002 (Estatuto do BNDES).

(...)

18. Das mensagens identificadas na análise parcial na mídia apreendida com BENEDITO no início da investigação, identificou-se relacionamento intenso entre aquele e o casal AMAURI e DANIELLE, que detém 91% (noventa e um porcento) da PEPPER. Com efeito, foram trocadas

Superior Tribunal de Justiça

entre BENEDITO e AMAURI oitenta mensagens tipo SMS, enquanto com DANIELLE houve troca de cento e quarenta e oito mensagens tipo SMS, além de diversas ligações telefônicas. Em algumas dessas mensagens, BENEDITO refere-se a uma pessoa de epíteto "BARTO" como amigo de AMAURI, o qual, aparentemente, presta consultoria de imagem e de trato com a imprensa a BENEDITO.

19. Ocorre que AMAURI é também sócio da DIÁLOGO IDEIAS E INFORMAÇÃO RELEVANTE LTDA - empresa que atual e coincidentemente funciona no escritório da PEPPER em Brasília - e, de igual forma, contratou a OLI COMUNICAÇÃO para prestação de serviço de consultoria e que tinha BARTOLOMEU RODRIGUES DA SILVA como sócio até 01/2013. Segue abaixo tabela das notas fiscais encontradas na residência de CAROLINA e imagem de uma de tais notas:

(...)

20. Chamaram a atenção, ainda, um dos cartões de visita do item 14 e o item 19 (*PLANILHA COM DIVERSOS VALORES E LEGENDA CRÉDITO CAROL R\$ 98.417,05*) apreendidos na residência em Brasília/DF de CAROLINA OLIVEIRA, conforme Auto de Apreensão de fl. 167-171.

21. Os itens acima sugerem uma sociedade entre CAROLINA OLIVEIRA e DANIELLE MIRANDA FONTELES, aparentemente no âmbito da PEEPER, de sorte que CAROLINA OLIVEIRA poderia ser sócia de fato desta última empresa, condição esta que deveria ser escamoteada em razão do recebimento de valores pela PEPPER do BNDES.

(...)

24. Reforçando as hipóteses criminais acima, foram identificadas mais duas situações em que foi empregado o mesmo *modus operandi* de repasse de valores à OLI COMUNICAÇÃO por parte de empresas que mantinham relações com o BNDES, tudo à época em que FERNANDO PIMENTEL era Ministro de Estado do MDIC.

(...)

26. Na planilha, é possível deduzir que os valores pagos pelo MARFRIG e pelo CASINO teriam por destinatário a pessoa identificada por "CAROLINA - 9942-3102", e que MARFRIG refere-se ao Grupo MARFRIG GLOBAL FOODS e CASINO refere-se ao GROUPE CASINO, proprietária do CARREFOUR e da GPA no Brasil (Grupo Pão de Açúcar, Extra, Casas Bahia, entre outros). No smartphone apreendido com BENEDITO no início da investigação, o referido telefone está assim registrado na agenda de contatos:

(...)

27. Aparentemente, não há dúvidas de que tal terminal telefônico é o utilizado por CAROLINA DE OLIVEIRA, agora claramente identificada como companheira de FERNANDO PIMENTEL. O que chama a atenção são os valores devidos, em tese, pelo MARFRIG - R\$ 595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil reais), referentes apenas a novembro/2011 a abril/2012 - e pelo CASINO - R\$ 362.868,20 (trezentos e sessenta e dois mil reais e vinte centavos), referente apenas a abril/2012 a julho/2012.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

31. Não foram apreendidas notas fiscais referentes aos anos de 2011 e 2012 emitidas pela OLI COMUNICAÇÃO, mas utilizando como ponto de partida a nota fiscal emitida para o INSTITUTO MARFRIG FAZER E SER FELIZ, é razoável inferir-se que pode ter havido simulação de contratação da OLI COMUNICAÇÃO pelo GROUPE CASINO e pelo MARFRIG GLOBAL FOODS, a fim de repassar valores que, em última análise, poderiam ter como destinatário o então Ministro de Estado titular do MDIC.

32. Com os elementos até então colacionados aos autos, não é possível analisar o mérito dos atos negociais praticados pelo BNDES, de sorte que não há como afirmar que se trata de atos anômalos e, então, contariam com participação de quadros do BNDES, ou se houve apenas solicitação de vantagem indevida por CAROLINA OLIVEIRA e/ou FERNANDO PIMENTEL, a pretexto de influir nas decisões tomadas por aquele banco de fomento. Assim, imprescindível o uso de medidas cautelares mais invasivas, como a busca e apreensão domiciliar, a fim de esclarecer as questões acima.

(...)

EVENTO 2 – PAGAMENTOS DA MR CONSULTORIA A OLI COMUNICAÇÃO

(HIPÓTESE CRIMINAL: Utilização de interpostas pessoas – MARIO ROSA e MR CONSULTORIA, OLI COMUNICAÇÃO e CAROLINA OLIVEIRA – para repasse dissimulado/oculto de valores a FERNANDO DAMATA PIMENTEL)

33. No material apreendido na residência em Brasília de CAROLINA DE OLIVEIRA PEREIRA, foram identificados uma cópia de contrato de prestação de serviço de assessoria de imprensa e acompanhamento, firmado entre a MR CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO S/S LTDA. e a OLI COMUNICAÇÃO E IMAGEM LTDA., bem como dois blocos de notas fiscais daquela última empresa, pessoa jurídica da qual CAROLINA era sócia e administradora desde a abertura, em 2011, até a extinção em 2014.

34. O referido contrato (vide Auto de Apreensão de fl. 167-171, item 05 - *CÓPIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MR CONSULTORIA E OLIV COMUNICAÇÃO E IMAGEM LTDA.*) tem por objeto a "prestação de serviços de acompanhamento de Assessoria de Imprensa e Acompanhamento a ser efetuada", duração de 08 (oito) meses, a contar de 1º/04/2012, e custo para a contratante (MR CONSULTORIA) de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por mês, totalizando R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). A seguir, seguem capturas de tela do contrato:

(...)

36. Dos documentos acima, é dedutível que a MR CONSULTORIA fez pagamentos, desde o ano de 2012 e até 2014, a OLI COMUNICAÇÃO, em contraprestação a supostos serviços de consultoria de comunicação/imprensa, num valor total de R\$ 2.422.383,11 (dois milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e onze centavos), o que configuraria, em média, pagamentos da ordem de mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) por ano.



Superior Tribunal de Justiça

37. Chama a atenção, todavia, o porte da OLI COMUNICAÇÃO para a prestação do serviço então contratado. Com efeito, durante toda a sua existência, a OLI COMUNICAÇÃO teve somente um empregado registrado, entre 1º/06/2012 e 21/08/2014, o qual percebeu como último salário R\$ 1.096,00 (um mil e noventa e seis reais). Não é usual que uma empresa que recebe pagamentos da ordem de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês apenas de um cliente possa executar uma contraprestação de valor agregado tão elevado somente com o labor de uma sócia-administradora e mais um empregado, o qual, pelo salário apontado, deveria ocupar funções de somenos importância.

38. A OLI COMUNICAÇÃO teve uma única outra sócia, a genitora de CAROLINA (MARILIA DE FÁTIMA OLIVEIRA PEREIRA), desde a abertura até 26/08/2013, ocasião em que aquela pessoa jurídica tornou-se uma empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI – de titularidade somente de CAROLINA.

39. Levanta mais suspeitas, ainda, a contratação da OLI COMUNICAÇÃO pelos elevados valores já referidos, considerando tratar-se de empresa sem grande renome no mercado. A própria CAROLINA, à época dos pagamentos, era uma jornalista de menos de trinta anos de idade e cuja experiência profissional limitava-se a vínculos com o grupo FSB COMUNICAÇÃO (de 2005 a 2009, e cujo maior salário, nos vínculos encontrados em bancos de dados de informações sociais, foi de R\$ 4.603,00). Verifica-se, por outro lado, que tal situação só começou a se modificar após o vínculo de cerca de dez meses como assessora do Presidente do BNDES – Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, este cargo de livre nomeação.

40. Por seu turno, a MR CONSULTORIA, aparentemente, também não tinha porte para pagamentos daquela monta. Com efeito, trata-se de uma empresa de pequeno porte – EPP, a qual teve apenas dois empregados registrados formalmente, trabalhando de maneira concomitante, conforme tabela abaixo:

(...)

41. Pelos valores pagos aos trabalhadores, é razoável deduzir que aqueles não executam tarefas de maior complexidade ou que exijam determinada expertise. Ademais, o endereço cadastrado como da MR CONSULTORIA (SHIS QI 13, CONJ 10, CASA 14) é local residencial e o domicílio de MARIO CESAR LOPES DA ROSA e sua família, este último detentor de 99% (noventa e nove porcento) das cotas e sócio-administrador da MR CONSULTORIA.

42. Além da aparente incompatibilidade das condições da OLI COMUNICAÇÃO e MR CONSULTORIA com os valores pagos/recebidos, chama a atenção o vínculo existente entre MÁRIO ROSA e BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO. Primeiramente, deve ser ressaltado o vínculo de sociedade existente entre os dois. Neste sentido, conforme atos da ROI PARTICIPAÇÕES S/A (fl. 341-363 dos autos), são sócios de tal empresa GIBRALTAR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A, 4G INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, BRIDGE PARTICIAPACÕES

Superior Tribunal de Justiça

S/A e MÁRIO CÉSAR LOPES DA ROSA.

43. Como já ressaltado nas representações policiais anteriores, a BRIDGE PARTICIPAÇÕES S/A pertence a BENEDITO e é administrada por RICARDO SANTOS GUEDES, empregado de BENEDITO e que agia em nome daquele, conforme termo de declarações de fl. 369-373.

44. No caso da formação da ROI PARTICIPAÇÕES, conforme termo de declarações de TARIK FARAJ VIEIRA (fl. 377-379), tal empresa foi constituída para compra de um terreno como investimento imobiliário e divisão entre os proprietários de cota-parte, de acordo com seus investimentos. Segundo TARIK, a parte da BRIDGE PARTICIPAÇÕES, R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), foi paga por BENEDITO em dinheiro e em cheques em nome do próprio BENEDITO.

45. Além da sociedade acima, na análise parcial das mídias apreendidas com os investigados no início da investigação, foram identificadas as seguintes mensagens demonstradoras de vínculos outros entre BENEDITO, MÁRIO ROSA e CAROLINA:

(...)

46. Nas mensagens acima, denota-se relação entre BENEDITO e MÁRIO ROSA que extrapolaria o círculo profissional, aparentando tratar-se de amizade entre aqueles, bem como com CAROL, provavelmente referindo-se a CAROLINA OLIVEIRA.

47. Por fim, ressaltando o caráter de proximidade da relação entre BENEDITO e MÁRIO ROSA, merece menção o fato de que, em diligência de acompanhamento, constatou-se que, em 08/04/2015, o veículo HYUNDAI AZERA de placas JKE-3536 de propriedade e utilizado por BENEDITO, passou 01h (uma hora), a partir das 16h:30m, na residência de MÁRIO ROSA e sede da MR CONSULTORIA (SHIS QI 13, CONJ 10, CASA 14).

48. Diante dos fatos acima expostos, a Polícia Judiciária trabalha com a hipótese criminal de que MÁRIO CÉSAR LOPES DA ROSA, por meio de pessoa jurídica da qual é administrador, a MR CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO S/S LTDA, simulou a contratação de serviço de consultoria de CAROLINA DE OLIVEIRA PEREIRA, esta por meio da OLI - COMUNICAÇÃO E IMAGEM LTDA, durante os anos de 2012 a 2014, nesta cidade de Brasília/DF, a fim de escamotear a origem/movimentação/propriedade dos valores envolvidos. Em uma das pontas da transação acima figura MÁRIO ROSA, sócio e amigo do principal investigado nestes autos até então, BENEDITO, e na outra ponta, associado a CAROLINA, figura seu companheiro, FERNANDO PIMENTEL, então Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC).

(...)

EVENTO 3 – HOSPEDAGEM EM RESORT

(HIPÓTESE CRIMINAL: Pagamento de vantagem indevida ao

então Ministro de Estado FERNANDO DAMATA PIMENTEL, em razão do cargo, consistente na cobertura de despesas com hospedagem em resort de luxo e transporte em aéreo particular)

Superior Tribunal de Justiça

(...)

51. Em razão da suspeita de que o pagamento de R\$ 12.127,50 (doze mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) realizado em suposto benefício à investigada CAROLINA, a aparente título de hospedagem em hotel de luxo, poderia caracterizar uma das modalidades de lavagem, diligenciou-se junto àquele hotel, a fim de se obterem os detalhes daquela estada, o que, como já mencionado, só foi feito após a deflagração da fase ostensiva da investigação.

(...)

53. Da leitura do ofício acima, conclui-se que a reserva determinada por BENEDITO no diálogo supra, foi gozada por CAROLINA OLIVEIRA e seu acompanhante FERNANDO PIMENTEL, provavelmente referindo-se ao atual Governador do Estado de Minas Gerais, FERNANDO DAMATA PIMENTEL. Note-se, ainda, que o valor indicado pela funcionária ELIANE da GRÁFICA BRASIL é rigorosamente idêntico ao apresentado pelo hotel: R\$ 12.127,50 (doze mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

54. Outrossim, considerando que a estada fora paga por PEDRO AUGUSTO DE MEDEIROS, pessoa usualmente interposta por BENEDITO para realizar pagamentos, é razoável concluir que BENEDITO arcou com aqueles gastos. A respeito da função de PEDRO na organização criminosa, segue excerto da primeira representação policial:

55. Importante também se referir ao fato de que parte do valor da estada foi pago por um depósito não identificado. Veja-se abaixo a imagem de tal depósito, cujo comprovante foi fornecido pelo hotel, denotando intento do depositante de escamotear sua identidade, ao declarar que aquele seria o próprio favorecido (o KIAROA RESORT):

(...)

56. Além de ter, aparentemente, bancado as despesas com hospedagem, BENEDITO também providenciou transporte para CAROLINA OLIVEIRA e seu acompanhante. Veja-se bloco de mensagens abaixo, extraídas da análise parcial das mídias apreendidas no início da investigação:

(...)

57. Todo o diálogo referido é composto por mensagens que foram apagadas da mídia de BENEDITO, mas recuperadas pelas modernas técnicas empregadas pela Polícia Federal, e apontam o interesse de BENEDITO de escamotear tais elementos, atitude esta de supressão de meio de prova, típica de organizações criminosas.

58. As mensagens supracitadas convergem com o informado pelo hotel. Com efeito, é possível identificar que o piloto SERJÃO decolou por volta das 10h de 15/11/2013 e retornou a Brasília/DF em 17/11/2013, período idêntico à estada de CAROLINA OLIVEIRA e acompanhante no hotel. Ademais, conforme informado pelo KIAROA RESORT à fl. 02 do ofício em resposta à Polícia Federal, o aeródromo daquele estabelecimento chama-se "SIRI", nome idêntico ao citado por SERJÃO e foi solicitada acomodação, por CAROLINA OLIVEIRA, para os pilotos (vide ofício de fl. 393-434).

59. Por fim, chama a atenção o fato de que BENEDITO já se hospedara no mesmo *resort* em junho/2012, acompanhado de sua namorada, JULIANA SABINO DINIZ DE SOUSA. Ocorre que, segundo informado pelo

Superior Tribunal de Justiça

hotel, as despesas de estada, no valor de R\$ 15.718,50 (quinze mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos) foram custeadas pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. As condições de tal pagamento ainda não foram esclarecidas na presente investigação.

60. Diante das convergências supracitadas, é provável que BENEDITO tenha pago a hospedagem e viagem em avião particular para o então Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, FERNANDO DAMATA PIMENTEL.

(...)

**EVENTO 4 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GRÁFICO
SUBFATURADO À CAMPANHA DE FERNANDO PIMENTEL AO
GOVERNO DE MINAS GERAIS**

(HIPÓTESE CRIMINAL: FERNANDO PIMENTEL e BENEDITO, este por meio da GRÁFICA BRASIL, ocultaram a origem e natureza de valores oriundos de ilícitos e recolocaram tais valores em produção de material gráfico para a campanha de FERNANDO PIMENTEL)

62. Como já referido no §1º deste expediente, foi apreendida uma tabela com o investigado BENEDITO quando do início da investigação, durante a abordagem da aeronave que transportava valores possivelmente em ato de lavagem de dinheiro. Seguem imagens ilustrativas da planilha, cuja cópia instrui esta representação:

(...)

63. À época da apreensão e até a realização de busca na GRAFICA E EDITORA BRASIL LTDA, não era possível afirmar a pertinência ou veracidade dos dados contidos no expediente alhures referido, mesmo porque sequer havia sido feita a prestação de contas eleitoral. Ocorre que, com o cumprimento das medidas cautelares, foram encontradas ordens de serviço e notas fiscais de produção de material gráfico para a campanha de FERNANDO PIMENTEL ao cargo de Governador do Estado de Minas Gerais nas últimas Eleições Gerais, que corroboraram os dados da tabela acima e indicam subfaturamento ou doação *in natura* não declarada da GRÁFICA BRASIL e da GRÁFICA E EDITORA COLORPRINT LTDA – ME àquela campanha, trazendo luz e contexto à tabela apreendida.

64. Com efeito, a primeira listagem da primeira página da tabela traz os seguintes dados:

(...)

65. Os materiais gráficos citados trazem referências aos *slogans* "Competência para fazer melhor" e "Ouvir pra fazer melhor", entre outros, os quais foram utilizados na campanha de FERNANDO PIMENTEL na campanha em 2014, conforme imagens exemplificativas:

(...)

66. Examinando-se as informações da tabela, verifica-se que o

Superior Tribunal de Justiça

material produzido teria sido contratado junto à COLORPRINT, conforme citação ao nome "COLOR", bem como nota fiscal emitida por aquela empresa ao Comitê Financeiro Único do PT/MG (vide cópia da nota à fl. 308 dos autos).

67. Todavia, a tiragem do material gráfico produzido e, consequentemente, os valores da produção constantes da nota fiscal estão, aparentemente, subfaturados. A despeito de ter havido contratação da COLORPRINT, as ordens de serviço mencionadas na tabela são referentes à GRÁFICA BRASIL, onde tais materiais foram efetivamente produzidos. Numa análise por amostragem¹³ dos itens apreendidos na GRÁFICA BRASIL, foi possível localizar as ordens de serviço de n.º 12.737, 12.731 e 12.733, as quais apontaram para a tiragem de material indicada no lado esquerdo da tabela, contradizendo o quantitativo de material indicado na nota fiscal.

68. Para melhor entendimento, veja-se que o item "SANTÃO – COMPETÊNCIA PARA FAZER MELHOR" apontava para tiragem de 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil), conforme a OS n.º 12.733, enquanto que na nota fiscal de n.º 2.413 a produção foi reduzida para um décimo daquilo, ou seja, 250.000 (duzentos e cinquenta mil).

69. De igual forma, os valores referentes à produção também foram divergentes. Enquanto na parte esquerda da tabela, constata-se o valor de produção de todos os materiais em R\$ 781.183,45 (setecentos e oitenta e um mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), enquanto que na nota fiscal n.º 2.413 o valor de emissão é de apenas R\$ 88.735,00 (oitenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais).

70. A gráfica contratada para tal serviço, a COLORPRINT, aparentemente não teria condições de produzir o serviço encomendado e pode ter sido utilizada somente para tirar de foco toda a produção da GRÁFICA BRASIL para a campanha de FERNANDO PIMENTEL. Neste sentido, interessante notar que a COLORPRINT teve contratados R\$ 1.580.170,00 (um milhão, quinhentos e oitenta mil, cento e setenta reais), em serviços gráficos e de publicidade, do Comitê Financeiro Único do PT/MG, a despeito de se tratar de uma microempresa e com apenas um funcionário formalmente registrado.

71. De igual forma, também foram verificados subfaturamentos em relação à GRÁFICA BRASIL diretamente. Neste sentido, veja-se a terceira parte da primeira página da tabela apreendida:

(...)

72. Analisando o último item "SANTINHOS – OUVIR PRA FAZER MELHOR", tem-se que a ordem de serviço n.º 12.914 referida na tabela e apreendida na GRÁFICA BRASIL previu a tiragem de 25.000.000 (vinte e cinco milhões) e custo de R\$ 140.455,57 (cento e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Por seu turno, a nota fiscal correspondente (n.º 10.239, fl. 295-307) indica produção de metade dos santinhos e valor de R\$ 71.250,00 (setenta e um mil, duzentos e cinquenta reais).

73. Outras situações de subfaturamento também foram verificadas em distintas notas fiscais referidas na tabela. Neste sentido, compreendido o modo de subestimação dos bens produzidos, chamou a atenção a parte final da tabela, que tem os seguintes dizeres:

Superior Tribunal de Justiça

(...)

74. Aparentemente, tem-se caso de subfaturamento em quase metade do valor dos materiais gráficos produzidos, cujo valor atingiu a substancial monta de mais de seis milhões de reais.

75. Ainda, no material apreendido na GRÁFICA BRASIL, foram encontradas cinco notas fiscais emitidas por aquela empresa, as quais, a despeito de se tratarem de material de campanha de FERNANDO PIMENTEL, não constam da prestação de contas daquele candidato, da Direção Partidária ou do Comitê Financeiro Único, conforme pesquisa realizada no sítio do TSE (<http://inter01.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2014/>). Tais notas resultaram na confecção de mais de trinta e quatro milhões de unidades publicitárias – santinhos, santões e lambe-lambes – alusivas à campanha eleitoral de FERNANDO PIMENTEL, movimentando um quantitativo pecuniário total de R\$ 362.312,25 (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e doze reais e vinte e cinco centavos).

76. O subfaturamento ou doação *in natura* não declarada à Justiça Eleitoral teriam por objeto minorar os gastos da GRÁFICA BRASIL com a campanha de FERNANDO PIMENTEL, bem como possibilitar que os gastos daquele candidato não atingissem o limite de gastos estipulados no início da campanha, feito este que não foi possível, conforme julgamento do TRE/MG que desaprovou as contas do mesmo.

Por considerar a existência de indícios dos delitos de participação em organização, de corrupção ativa e passiva e de lavagem de capitais, a Autoridade Policial pugna pelo prosseguimento das investigações e pelo deferimento da medida de busca e apreensão domiciliar nos **31 (trinta e um) alvos listados ao final da representação**, sob o argumento de que, em crimes dessa espécie, "é comum os investigados manterem documentos, mídias e outros elementos que possam vir a constituir prova contra si em local em nome de terceiros, mas sob seu domínio (...)".

Em representação complementar, a Autoridade Policial especificou vínculos entre Benedito Rodrigues de Oliveira Neto e Otilio Prado, que foi sócio de Fernando Damata Pimentel na empresa OPR Consultoria Imobiliária – EIRELI, atualmente administrada por Alexandre Allan Prado, filho de Otilio.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, se manifestou pelo acolhimento parcial da representação formulada pelo Departamento de Polícia Federal para que as buscas sejam limitadas a parte dos endereços indicados (25 alvos).

É o relatório.

DECIDO.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.6.2015.

INDEFIRO, LIMINARMENTE, sem prejuízo de nova apreciação caso surjam dados objetivos que atestem a imprescindibilidade da medida acautelatória, os requerimentos de busca e apreensão domiciliar nos seguintes locais:

HR103
Inq 1059



2015/0143193-8



Documento

Página 11 de 26

Superior Tribunal de Justiça

- a) na residência oficial do Governador do Estado de Minas Gerais;
- b) na sede do Governo do Estado;
- c) nos imóveis indicados no alvos 3 e 4 (fl. 50 do Ofício 5.877/2015 - IPL 1168/2014-4 SR/DPF/DF – NIP);
- d) no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;
- e) na Petrobras Distribuidora S.A.;
- f) no Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores em Minas Gerais;
- g) Groupe Casino (GPA – Grupo Pão de Açúcar - Sede – Companhia Brasileira de distribuição);
- h) Marfrig Global Foods;
- i) imóvel situado à R. 01, Chácara 04, LT 59, Condomínio Jardim das Hortênsias, Vicente Pires/DF, primeira sede da empresa Oli Comunicações e Imagens Ltda., e residência de Marília de Fátima Oliveira Pereira;
- j) nas residências de Carolina Miranda Fonteles, de Juliana de Moraes Xavier Costa Sarmento, de Kassia Cristina Santos Neves Martins, de Marta Morosini e de Sebastião Pereira Dutra, sem prejuízo de nova apreciação caso surjam dados objetivos que atestem a imprescindibilidade da medida acautelatória nesses locais.

1. Competência do STJ

Primeiramente, nos termos do art. 105, I, "c", da CF, reconheço a competência do STJ para a tramitação do presente Inquérito, pois, no curso das diligências, surgiram indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva que vinculam o atual Governador do Estado de Minas Gerais, Fernando Damata Pimentel, aos fatos sob investigação.

2. Elementos indiciários colhidos

Apurou-se que o suposto operador da organização criminosa em tese, Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, possui relação profissional e de amizade com o Governador do Estado de Minas Gerais e com sua esposa, Carolina de Oliveira Pereira, a ponto de ter sido o responsável, segundo a Polícia Federal, por providenciar a reserva, o transporte aéreo em avião particular e o pagamento de despesas de hospedagem para ambos, no valor de R\$ 12.127,50 (doze mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), no período de 15.11.2013 a 17.11.2013, em *resort* de alto padrão situado em Maraú-BA, o Kiaroa Eco-Luxury Resort.

Com efeito, em resposta ao ofício do Delegado de Polícia Federal, Dr. Guilherme Torres, a administração do hotel afirmou que a reserva foi feita pelo Sr. Benedito Rodrigues de Oliveira Neto para o período de 14.11.2013 a 17.11.2013 e que

Superior Tribunal de Justiça

estiveram hospedados Carolina de Oliveira Pereira e seu acompanhante, Fernando Pimentel.

Por sua vez, os pagamentos foram realizados por Benedito Rodrigues de Oliveira Neto por interpresa pessoa, em dois TEDs que totalizaram R\$ 9.702,00 (nove mil e setecentos e dois reais), e mais um depósito de origem não identificada de R\$ 2.425,50 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) (fls. 399-401).

Há ainda, no contexto da investigação, outro episódio relevante atinente ao Kiaroa Eco-Luxury Resort. Dados coligidos dão conta de que a Petrobras Distribuidora S.A. custeou a estadia de Benedito Rodrigues de Oliveira Neto no aludido estabelecimento.

Em representação complementar, a Autoridade Policial trouxe elementos que vinculam Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, Otilio Prado e Fernando Damata Pimentel, referido por aqueles, em mensagens de texto via *sms*, como o "chefe". Ainda em mensagens acessadas pelo Departamento de Polícia Federal, foi possível identificar que Benedito saldou despesas do Partido dos Trabalhadores na Algar Aviation Táxi Aereo S.A.

Importante registrar que Benedito Rodrigues de Oliveira Neto figura como administrador e/ou sócio de catorze empresas (fl. 5 do Apenso 1, vol. 1), entre as quais se destacam a Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (atual DUE Promoções e Eventos Ltda.) e a Gráfica e Editora Brasil Ltda., que receberam da União, respectivamente, R\$ 62.388.056,48 (entre 2008-2011) e R\$ 465.846.099,35 (entre 2006-2014), na execução de contratos com suspeita de irregularidades e de indícios de superfaturamento, conforme constatado pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União (fls. 6, 11-13 do Apenso 1, vol. 1).

Anote-se que a empresa Gráfica e Editora Brasil Ltda. foi responsável pela impressão de grande quantidade de material de campanha eleitoral de Fernando Damata Pimentel ao governo do Estado de Minas Gerais e que, segundo a Polícia Federal, há sérios indícios de subfaturamento no registro de tais despesas, conclusão decorrente do confronto entre as planilhas encontradas na posse de Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, os documentos apreendidos na busca determinada pelo Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília-DF e os valores apresentados ao Tribunal Regional Eleitoral.

Por outro lado, chamam atenção contratos firmados entre a empresa Oli Comunicações e Imagens Ltda., de propriedade de Carolina de Oliveira Pereira, e pessoas jurídicas que recebiam recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no período em que Fernando Damata Pimentel ocupava o cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil, pasta em relação à qual a referida empresa pública é vinculada.

Exemplificativamente, a empresa Pepper Comunicação Interativa Ltda. recebeu do BNDES pagamentos nos meses de agosto de 2013, outubro de 2013, fevereiro de 2014 e março de 2014, no mesmo período em que transferiu valores à Oli Comunicações e Imagens Ltda.

Relevante pontuar que, na busca realizada na residência de Carolina de Oliveira Pereira, localizou-se cartão de visita da Pepper Comunicação Interativa Ltda.

HB-03
Inq 1059

Superior Tribunal de Justiça

com seu nome atrás, o que sugere que ela pode ser sócia de fato.

Outro elemento relevante diz respeito ao fato de que Carolina de Oliveira Pereira exerceu o cargo de assessora da presidência do BNDES, entre fevereiro e dezembro de 2011, o que aparentemente impulsionou o desempenho da OLI Comunicações e Imagens Ltda.

Identificou-se a existência de negócios envolvendo valores significativos entre a OLI Comunicações e Imagens Ltda e as seguintes pessoas jurídicas: Pepper Comunicação Interativa Ltda. (R\$ 236.882,05), Diálogo Ideias e Informação Relevante Ltda. (R\$ 63.000,00), Marfrig (R\$ 595.000,00), Groupe Casino (R\$ 362.868,20), MR Consultoria e Comunicação S/S Ltda (R\$ 1.822.383,11), muito embora a empresa de Carolina de Oliveira Pereira, segundo a Polícia Federal, carecesse de porte e de estrutura suficientes para figurar em contratos dessa envergadura. Em comum, o fato de que tais empresas mantinham relações com o BNDES.

Vaiho-me ainda de fragmento do parecer elaborado pelo Ministério Público, que, de forma didática, bem descreveu as circunstâncias indiciárias do suposto empreendimento delitivo:

11. De acordo com os documentos apreendidos e a análise dos vínculos existentes entre os diversos elementos, constatou-se que a OLI COMUNICAÇÕES E IMAGENS LTDA., que tem como sócia Carolina de Oliveira Pereira, esposa do governador Fernando Damata Pimentel, emitiu diversas notas fiscais em valores significativos para as empresas PEPPER COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA. (R\$236.882,05) e DIÁLOGO IDEIAS E INFORMAÇÃO RELEVANTE LTDA. (R\$63.000,00).

12. Essas empresas apresentam no quadro societário referências à Amauri dos Santos Teixeira, Danielle Miranda Fonteles, Carolina Miranda Fonteles, Juliana de Moraes Xavier Costa Sarmento e Kássia Cristina Santos Neves Martins (PEPPER) e Amauri dos Santos Teixeira, Pedro Luiz Rodrigues e Bartolomeu Rodrigues da Silva (DIÁLOGO).

13. Uma análise das despesas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES publicadas no portal de transparéncia revelou que o banco efetuou pelo menos 4 pagamento à PEPPER COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., em 8/13, 10/13, 2/14 e 3/14, coincidentes com o período em que a empresa transferiu valores para a OLI COMUNICAÇÕES E IMAGENS LTDA.

14. Nessa época, entre 1/1/11 e 13/2/14, o atual governador Fernando Damata Pimentel era Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil, pasta que tem sob sua supervisão e vinculação o BNDES.

15. Além disso, entre fevereiro e dezembro de 2011, sua atual esposa, Carolina de Oliveira Pereira, sócia da OLI, ocupou cargo de assessora da presidência do banco.

16. Ainda em relação a esses eventos, foi constatada intensa troca de mensagens telefônicas entre Amauri dos Santos Teixeira e Danielle Miranda Fonteles (PEPPER e DIÁLOGO) e Benedito Rodrigues de Oliveira Neto.

Superior Tribunal de Justiça

principal investigado no IPL n. 1168-2014, que deu origem ao presente Inquérito Judicial.

17. Uma das hipóteses criminais aventadas é a de que os valores indicados nas notas fiscais e planilhas apreendidas se destinavam ao próprio Fernando Damata Pimentel, direta ou indiretamente (para atender despesas de Carolina de Oliveira Pereira), a partir de dissimulação feita junto à empresa OLI COMUNICAÇÕES.

18. Isso fica ainda mais denso quando são consideradas planilha e nota fiscal apreendidas na sede da OLI COMUNICAÇÕES, que indicam recebimentos de valores provenientes do MARFRIG e do Casino, que remete ao GROUPE CASINO.

19. Conforme levantamento preliminar de dados feito pelo Departamento de Polícia Federal, ambos os grupos econômicos possuíam interesses junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, empresa pública submetida organicamente ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil.

20. As referências encontradas na planilha indicam valores expressivos relacionados a Carolina de Oliveira Pereira, de R\$595.000,00 (MARFRIG) e R\$362.868,20 (CASINO), a atual esposa do governador. Ao menos uma nota fiscal foi emitida pela OLI COMUNICAÇÕES ao INSTITUTO MARFRIG FAZER E SER FELIZ, indicando a efetivação dos repasses.

21. Além disso, foram encontrados documentos indiciários de transações financeiras supostamente sem lastro comercial entre a mesma OLI COMUNICAÇÕES e a MR CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO S/S LTDA, cujo valores alcançam a quantia de R\$1.822.383,11.

22. Chamou a atenção o objeto declarado do ajuste, que se confunde com a própria atividade da contratante e a ausência de registros oficiais de estrutura mínima de pessoal da empresa OLI COMUNICAÇÕES.

23. Ainda foi constatada uma interação societária existente entre Mario Cesar Lopes da Rosa, sócio da MR CONSULTORIA e da MD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, e Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, dono da Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (atual DUE Promoções e Eventos Ltda.) e da Gráfica e Editora Brasil Ltda., além de outras empresas.

24. Mario César Lopes da Rosa e Benedito Rodrigues de Oliveira Neto possuem interesses comerciais comuns na empresa ROI Participações S/A, na qual o primeiro é acionista ostensivo e o segundo detém participações por interpresa pessoa jurídica, incluindo a empresa Bridge Participações S/A, proprietária da aeronave prefixo PR-PEG.

26. Também foram identificadas diversas mensagens telefônicas trocadas entre Mario César Lopes da Rosa e Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, inclusive com referências a Carolina de Oliveira Pereira, esposa do governador.

27. Os valores referidos nos expedientes podem indicar que Fernando Damata Pimentel, direta ou indiretamente (para atender despesas de Carolina de Oliveira Pereira), recebia os valores provenientes dos desfalques

Superior Tribunal de Justiça

praticados pelo grupo de Benedito Rodrigues de Oliveira Neto nos contratos firmados com a administração pública federal, a partir de dissimulação feita junto à OLI COMUNICAÇÕES.

28. A relação entre Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, Carolina de Oliveira Pereira e Fernando Damata Pimentel tornou-se mais evidente com a colheita de dados sobre os deslocamentos da aeronave prefixo PR-PEG, especialmente entre os dias 14 e 17/11/13.

29. Nesse período, de 15 a 17/11/13, Carolina de Oliveira Pereira e Fernando Damata Pimentel estiveram hospedados no Kiaroa Eco Luxury Resort, na cidade de Maraú/BA, cujas despesas foram, em sua maior parte (R\$12.127,50), custeadas por Benedito Rodrigues de Oliveira Neto por interposta pessoa.

30. Diversas mensagens telefônicas trocadas por Benedito Rodrigues de Oliveira Neto com pessoas subordinadas a si revelaram o custeio tanto da estadia, quanto do próprio deslocamento aéreo.

31. Também foram colhidos dados preliminares de que uma estadia do próprio Benedito Rodrigues de Oliveira Neto no mesmo Kiaroa Eco Luxury Resort teria sido custeada pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA, o que depende de apuração mais pormenorizada.

32. No contexto desta investigação, a percepção da vantagem econômica referente à estadia e transporte aéreo por Fernando Damata Pimentel revela hipótese de corrupção passiva ou da própria gerência superior dos negócios de Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, numa sociedade clandestina.

33. Somam-se, ainda, indícios de que grande quantidade do material da campanha eleitoral de Fernando Damata Pimentel ao governo do Estado de Minas Gerais impressa pela GRAFICA E EDITORA BRASIL LTDA. e pela GRAFICA E EDITORA COLORPRINT LTDA.-ME teria sido subfaturada nos documentos fiscais apresentados ao Tribunal Regional Eleitoral.

34. Essa constatação partiu de confronto realizado entre planilhas encontradas na posse de Benedito Rodrigues de Oliveira Neto e documentos apreendidos na busca determinada pelo juizo da 10ª Vara Federal de Brasília/DF, existindo uma significativa discrepância entre as quantidades declaradas nas notas fiscais (valores menores) e as ordens de serviço encaminhadas para o setor de produção das gráficas (valores maiores).

35. Há caso em que a relação foi de 1/10, com a nota fiscal indicando uma quantidade dez vezes menor do que aquela revelada na ordem de serviço apreendida.

36. Sob a perspectiva criminal, os dados podem indicar desde falsidade ideológica eleitoral até uma possível dissimulação e conversão em ativos lícitos (impressos de campanha) de valores provenientes de crimes contra a administração pública (superfaturamento - art. 96, I, da Lei n. 8.666/93).

37. O Departamento de Polícia Federal ainda elaborou uma representação complementar -, na qual especifica vínculos entre Benedito Rodrigues de Oliveira Neto e Otilio Prado, que foi sócio de Fernando Damata Pimentel na empresa OPR CONSULTORIA IMOBILIÁRIA - EIRELI, atualmente gerida por Alexandre Allan Prado.

38. Algumas mensagens telefônicas trocadas entre Benedito

Superior Tribunal de Justiça

Rodrigues de Oliveira Neto e Otilio Prado descrevem supostas despesas do Partido dos Trabalhadores junto à ALGAR AVIATION TÁXI AÉREO S/A, que teriam sido saldadas por Benedito.

39. Embora tenham sido reunidos muitos indícios, os elementos até aqui coligidos ainda dependem de complementação.

40. A investigação deverá reunir elementos sobre todos os autores e partícipes, além de dados específicos sobre o tempo em que as condutas foram praticadas, habilitando uma descrição precisa das ações de cada indivíduo e suas circunstâncias.

- Em suma: são consistentes os indícios de materialidade e de autoria até agora coligidos, os quais justificam o aprofundamento das investigações em relação aos sujeitos acima referidos.

No tocante à medida de busca e apreensão, contudo, a falta de demonstração pelos órgãos persecutórios de sua imprescindibilidade em relação a todos os alvos indicados pela Autoridade Policial (fls. 50-53 do Ofício 5.877/2015 – IPL 1168/2014-4 SR/DPF/DF – NIP) impedem, por ora, como já antecipado, o deferimento integral da representação.

3. Fumus boni iuris: razoabilidade da medida

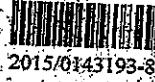
A medida cautelar probatória de busca e apreensão se justifica nas seguintes hipóteses previstas no Código de Processo Penal:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

Por envolver restrição a direito fundamental (art. 5º, XI, da CF), a análise acerca de seu cabimento deve passar pelo crivo do *princípio da proporcionalidade*, momente sob a perspectiva de sua **imprescindibilidade em concreto**. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STF:



Superior Tribunal de Justiça

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 240 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. NECESSIDADE DA MEDIDA. 1. Esta Corte já se posicionou acerca da legalidade da medida cautelar de busca e apreensão quando imprescindíveis às investigações e condicionadas à existência de elementos concretos que justifiquem sua necessidade e à autorização judicial. Precedentes. 2. Decisão judicial devidamente fundamentada e em consonância com o art. 240 do CPP. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 117039, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. 1. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ARGUMENTO DISTINTO DAQUELES APRESENTADOS NA INSTÂNCIA ANTECEDENTE: IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. ALEGAÇÃO DE: 2.1. NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA INÉPCICA DA PEÇA INICIAL ACUSATÓRIA; 2.2. EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E NA FORMAÇÃO DA CULPA; 2.3. ILEGALIDADE PELA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA DECISÃO QUE PRORROGOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. 3. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E NA QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 4. ALEGACAO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 5. PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE DEFERIDA AOS DEMAIS CORRÉUS: IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGACOES. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NEGADO PROVIMENTO.

(...) 8. Estão devidamente fundamentadas as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e a que determinou a busca e apreensão domiciliar, arrimadas em elementos concretos que demonstram a imprescindibilidade das medidas. 9. Inexistência de nulidade do auto de prisão em flagrante. O Recorrente não demonstrou a existência de prejuízo por não ter sido ouvida testemunha estranha aos quadros policiais, tampouco existindo elemento fático a comprometer a imparcialidade dos depoimentos dos policiais. 10. Todas as matérias suscitadas no Superior Tribunal de Justiça foram

Superior Tribunal de Justiça

devidamente analisadas, não tendo havido oposição de embargos de declaração pela Recorrente contra o julgado daquele Superior Tribunal. 11. O pedido de extensão não pode ser apreciado no presente recurso, não tendo sido suscitado no Superior Tribunal de Justiça; a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a indevida supressão de instância. Pelos dados carreados aos autos, não é possível afirmar serem idênticas a situação do ora Paciente e a dos demais corréus. 12. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, a ele negado provimento.

(RHC 105.431, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-192 DIVULG 05-10-2011 PUBLIC 06-10-2011 EMENT VOL-02602-01 PP-00028).

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONVERSÃO DE HC PREVENTIVO EM LIBERATÓRIO E EXCEÇÃO À SÚMULA 691/STF. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA VIABILIZAR A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL FUNDADA NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PACIENTE. PRESERVAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA. QUEBRA DA IGUALDADE (ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO I DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO CAUTELAR COMO ANTECIPAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE (ARTIGO 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ESTADO DE DIREITO E DIREITO DE DEFESA. COMBATE À CRIMINALIDADE NO ESTADO DE DIREITO. ÉTICA JUDICIAL, NEUTRALIDADE, INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ. AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS CONSAGRADAS NO ARTIGO 5º, INCISOS XI, XII E XLV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DO ACUSADO DE PERMANECER CALADO (ARTIGO 5º, LXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). CONVERSÃO DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO.

(...)

AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS CONSAGRADAS NO ARTIGO 5º, INCISOS XI, XII E XLV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. De que vale declarar, a Constituição, que "a casa é asilo inviolável do indivíduo" (art. 5º, XI) se moradias são invadidas por policiais munidos de mandados que consubstanciem verdadeiras cartas brancas; mandados com poderes de a tudo devassar, só porque o habitante é suspeito de um crime? Mandados expedidos sem justa causa, isto é sem especificar o que se deve buscar e sem que a decisão que determina sua expedição seja precedida de perquirição quanto à possibilidade de adoção de meio menos gravoso para chegar-se ao mesmo fim. A polícia é autorizada, largamente, a apreender tudo quanto possa vir a consubstanciar prova de qualquer crime,

Superior Tribunal de Justiça

objeto ou não da investigação. Eis ai o que se pode chamar de autêntica "devassa". Esses mandados ordinariamente autorizam a apreensão de computadores, nos quais fica indelevelmente gravado tudo quanto respeite à intimidade das pessoas e possa vir a ser, quando e se oportuno, no futuro usado contra quem se pretenda atingir. De que vale a Constituição dizer que "é inviolável o sigilo da correspondência" (art. 5º, XII) se ela, mesmo eliminada ou "deletada", é neles encontrada? E a apreensão de toda a sorte de coisas, o que eventualmente privará a família do acusado da posse de bens que poderiam ser convertidos em recursos financeiros com os quais seriam eventualmente enfrentados os tempos amargos que se seguem a sua prisão. A garantia constitucional da pessoalidade da pena (art. 5º, XLV) para nada vale quando esses excessos tornam-se rotineiros. DIREITO DO ACUSADO DE PERMANECER CALADO (ARTIGO 5º, LXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). O controle difuso da constitucionalidade da prisão temporária deverá ser desenvolvido perquirindo-se necessidade e indispensabilidade da medida. A primeira indagação a ser feita no curso desse controle há de ser a seguinte: em que e no que o corpo do suspeito é necessário à investigação? Exclua-se desde logo a afirmação de que se prende para ouvir o detido. Pois a Constituição garante a qualquer um o direito de permanecer calado (art. 5º, LXIII), o que faz com que a resposta à inquirição investigatória consubstancie uma faculdade. Ora, não se prende alguém para que exerça uma faculdade. Sendo a privação da liberdade a mais grave das constrições que a alguém se pode impor, é imperioso que o paciente dessa coação tenha a sua disposição alternativa de evitá-la. Se a investigação reclama a oitiva do suspeito, que a tanto se o intime e lhe sejam feitas perguntas, respondendo-as o suspeito se quiser, sem necessidade de prisão. Ordem concedida.

(HC 95.009, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-06 PP-01275 RTJ VOL-00208-02 PP-00640).

Como Medida Cautelar que é, também a busca e a apreensão depende da configuração dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

No tocante ao *fumus boni juris*, faço remissão ao exposto anteriormente e às considerações trazidas pelo *Parquet* a respeito da necessidade do aprofundamento das investigações:

45. Os fatos até aqui levantados sobre mensagens trocadas, vínculos contratuais e financeiros, com traços de dissimulação e ocultação de frutos e produtos de crime, ainda carecem de complementos, em especial documentos acautelados nas residências dos suspeitos e nas dependências das pessoas jurídicas já identificadas.

46. Nesse contexto, são necessários documentos complementares sobre as relações contratuais e as anotações contábeis e financeiras das empresas PEPPER, DIALOGO, MR CONSULTORIA, MARFRIG e CASINO com a OLI (incluindo sua contabilidade feita pela PROCONTÁBIL), bem assim as relações existentes entre MARFRIG e CASINO e o BNDES.

47. Do mesmo modo, devem ser alcançados elementos precisos

Superior Tribunal de Justiça

relacionados a Amauri dos Santos Teixeira e Danielle Miranda Fonteles (PEPPER), Pedro Luiz Rodrigues e Bartolomeu Rodrigues da Silva (DIALOGO), Mario César Lopes da Rosa (MR CONSULTORIA e MD EMPREENDIMENTOS) e os indícios que vinculam suas empresas a Carolina de Oliveira Pereira e Fernando Damata Pimentel.

48. Também é necessário aprofundar o levantamento de provas sobre os vínculos que unem Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, Otilio Prado, Alexandre Allan Prado (OPR CONSULTORIA) e as despesas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM MINAS GERAIS junto à ALGAR, referentes à campanha eleitoral.

49. É indispensável, ainda, coletar documentação mais detalhada sobre as relações encontradas entre a Gráfica e Editora Brasil Ltda. e a GRÁFICA E EDITORA COLORPRINT, no contexto da prestação de serviços à campanha eleitoral ao governo de Minas Gerais e a atuação de Benedito Rodrigues de Oliveira Neto.

50. Por fim, há que se levantar dados complementares sobre a estranha transferência de valores da PETROBRAS DISTRIBUIDORA para saldas despesas pessoais de Benedito Rodrigues de Oliveira Neto junto a um hotel na Bahia.

51. Tudo isso com a perspectiva de analisar os indícios que alcançam Fernando Damata Pimentel, que possui foro especial por prerrogativa de função nesse Superior Tribunal de Justiça.

Em acréscimo, cumpre destacar que os fatos sob investigação correspondem a possíveis crimes com complexa estruturação, a envolver a criação de várias empresas a fim de supostamente dissimular a verdadeira face dos negócios praticados e os reais beneficiários dos contratos.

Não é demais registrar que as buscas anteriores se revelaram frutíferas, na medida em que possibilitaram o acesso da Autoridade Policial e do Ministério Público a diversos elementos de prova que, em princípio, já são suficientes para esboçar rede de contratos irregulares para ocultar patrimônio e movimentação financeira.

Por oportuno, relembre-se que algumas das irregularidades já detectadas foram analisadas pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União, consoante o Ministério Público Federal indica às fls. 2 do seu parecer.

Em se tratando de empresas privadas e de pessoas físicas que muito provavelmente guardam registros documentais dos contratos investigados, afigura-se imprescindível a medida de busca e apreensão, sobretudo porque o elemento surpresa da ação policial inviabiliza a possibilidade de os particulares selecionarem a documentação a ser apresentada aos órgãos persecutores.

Nesse viés, é importante pôr em relevo a necessidade de evitar a destruição de provas e impedir eventual uso de prestígio para dificultar as investigações, o que é suficiente para caracterizar o *periculum in mora*.

Por outro lado, ausentes justificativas consistentes acerca da imperiosa necessidade da busca em sede de empresa pública federal (ENDES) e de subsidiária de empresa estatal (Petrobras Distribuidora S.A.), entidades da



Superior Tribunal de Justiça

Administração Indireta – já sujeitas a diversos controles administrativos e regidas pelo princípio da publicidade (art. 37 da CF) –, bem como em diretório de partido político – também rigorosamente controlado pelos órgãos eleitorais –, não se deve deferir a medida nos locais correspondentes. A propósito, não há registro de que os órgãos persecutórios tenham buscado por meios menos gravosos os elementos de convicção que reputam necessários, tampouco especificação do que se pretende localizar neles.

Nessa mesma ordem de ideias, também não verifico adequação e necessidade das medidas cautelares em relação ao Groupe Casino e à Marfrig Global Foods, consoante exposição a seguir:

Assim, defiro as buscas em relação aos seguintes endereços:

	Endereços
OPR CONSULTORIA IMOBILIARIA - EIRELI	Rua do Ouro, 1488, Sala 201, Belo Horizonte/MG
OTÍLIO PRADO	Rua Heroína Maria Quitéria, 142 – Bairro Caiçara – Belo Horizonte/MG Rua Rio de Janeiro, 2.727, ap. 1802, Lourdes, Belo Horizonte/MG
ALEXANDRE ALLAN PRADO	Rua Bonaparte, 166, apartamento 201 - Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG
PROCONTABIL PROCESSAMENTOS E CONTABILIDADE LTDA EPP	SHCGN CLR Quadra 716, Bloco F, Entrada 17, Brasília-DF
PEPPER COMUNICACAO INTERATIVA LTDA	SCN Quadra 5, Bloco A, sala 1226, Torre Norte, Edificio Brasilia Shopping, Brasília-DF
PEPPER COMUNICACAO INTERATIVA LTDA	Avenida Nilo Peçanha, n. 50, sala 3012, Edificio Rodolpho Di Paoli, Centro, Rio de Janeiro-RJ
PEPPER COMUNICACAO INTERATIVA LTDA	Avenida Nove de Julho, n. 4939, Torre Europa, Conjunto 56, Jardim Paulista, São Paulo-SP
DIALOGO IDEIAS E INFORMACAO RELEVANTE LTDA	SCN Quadra 5, Bloco A, sala 1226, Torre Norte, Edificio Brasilia Shopping, Brasília-DF
AMAURO DOS SANTOS TEIXEIRA DANIELLE MIRANDA FONTELES	SMDB, Conjunto 26, Lote 5, Casa B, Brasília-DF
BARTOLOMEU RODRIGUES DA SILVA	SMDB, Conjunto 26, Lote 5, Casa B, Brasília-DF
PEDRO LUIZ RODRIGUES	Quadra 7, Condomínio Villages Alvorada, s/n, casa 34, Brasília-DF
MR CONSULTORIA E COMUNICACAO S/S LTDA- EPP	SHIS QI 19, Conjunto 11, Casa 12, Brasília-DF
MD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.	SHIS QI 13, Conjunto 10, Casa 14, Brasília-DF
MARIO CESAR LOPEZ DA ROSA GRAFICA E EDITORA COLORPRINT LTDA - ME	Rua Marconi, n. 48, Conjunto 131, Bairro República, São Paulo-SP SHIS QI 13, Conjunto 10, Casa 14, Brasília-DF SIG, Quadra 3, Bloco B, Loja 70, Brasília-DF

Superior Tribunal de Justiça

ALGAR AVIATION TÁXI AÉREO S.A.	Rua Líder, 84, Aeroporto da Pampulha, Belo Horizonte/MG
ALGAR AVIATION TÁXI AÉREO S.A.	Rua Salgado Filho, S/N, Aeroporto de Uberlândia, Hangar Walter Garcia, Uberlândia/MG

4. Indeferimento de buscas e apreensões

Abaixo, justifico o indeferimento da busca domiciliar (a) na residência oficial do Governador do Estado de Minas Gerais; (b) na sede do Governo do Estado; (c) nos imóveis indicados no alvos 3 e 4 (fl. 50 do Ofício 5.877/2015 – IPL 1168/2014-4 SR/DPF/DF – NIP); (d) no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; (e) na Petrobras Distribuidora S.A.; (f) no Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores em Minas Gerais; g) Groupe Casino (GPA – Grupo Pão de Açúcar – Sede – Companhia Brasileira de distribuição); h) Marfrig Global Foods; (i) nas residências de Carolina Miranda Fontelles, de Juliana de Moraes Xavier Costa Sarmento, de Kassia Cristina Santos Neves Martins, de Marta Morosini e de Sebastião Pereira Dutra, sem prejuízo de nova apreciação caso surjam dados objetivos que atestem a imprescindibilidade da medida acautelatória nesses locais; (j) imóvel situado à R. 01, Chácara 04, LT 59, Condomínio Jardim das Hortênsias, Vicente Pires/DF, primeira sede da Oli Comunicações e Imagens Ltda.

4.1 Palácios da Liberdade e das Mangabeiras

Inicialmente, são desarrazoadas, à luz dos elementos de informação até então existentes.

É que os supostos delitos em apuração são referentes ao período no qual o Governador exercia a função de Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil. Não há, pois, qualquer dado que se relacione à gestão do Estado de Minas Gerais no presente instante.

4.2 Antigos endereços do Governador

Não existem, na representação, elementos que justifiquem a execução das medidas cautelares nos endereços listados nos itens 3 e 4 do quadro de alyos elaborado pela Autoridade Policial às fls. 50-53 do Ofício 5.877/2015 – IPL 1168/2014-4 SR/DPF/DF - NIP.

Ao que parece, não há demonstração de vínculo direto e atual do Governador com tais localidades.

Superior Tribunal de Justiça

4.3 Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores

Foram coligidos elementos que indicam possível discrepância entre as despesas de campanha declaradas à Justiça Eleitoral, registros contábeis apreendidos em posse de Benedito Rodrigues de Oliveira e notas fiscais encontradas na busca realizada na sede da Gráfica e Editora Brasil Ltda.

Embora haja referência genérica ao acesso às informações disponíveis no sítio eletrônico do TSE, os órgãos persecutórios não apresentaram mais detalhes sobre o processo relativo à prestação de contas, tampouco justificaram a razão pela qual não haveria meio menos gravoso de acesso a novos elementos que podem elucidar os fatos.

De se notar que a realização de busca em sede de partido político por autoridades policiais é medida de extrema gravidade no regime democrático, devendo estar plenamente justificada em elementos concretos, considerando-se, sobretudo, que o pluralismo político é um dos fundamentos do Estado brasileiro (art. 1º, V, da CF).

Como antecipado, a representação não traz fundamentação que justifique a impossibilidade do acesso a novos elementos de convicção pelos meios ordinários de controle. Além disso, existe na Justiça Eleitoral processo relativo à prestação de contas de campanha, e não se buscou efetivamente a análise dos dados já disponibilizados náquela esfera.

4.4 Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Petrobras Distribuidora S.A.

Também aqui a representação não esclarece a imprescindibilidade das buscas nas sedes das empresas estatais, que, por força do princípio da publicidade, encontram-se obrigadas a prestar todas as informações necessárias à apuração dos fatos.

Em outras palavras, não me convenci da ausência de meio alternativo menos drástico, a exemplo de requisição judicial, para que se tenha acesso às informações sobre os contratos e financiamentos celebrados pela instituição financeira com as empresas envolvidas.

4.5 Groupe Casino e Marfrig Global Foods

Como já expressei acima, as medidas ora pleiteadas dependem de razoabilidade, de tal modo que se devem avaliar os requisitos de adequação e de necessidade.

A análise da representação e do parecer do Ministério Público indica que já foram apreendidos documentos (notas fiscais) relativos às operações supostamente irregulares.

Dante disso, não verifico, nesse momento, utilidade que justifique a diligência.

Superior Tribunal de Justiça

4.6 Residências de Carolina Miranda Fonteles, de Juliana de Moraes Xavier Costa Sarmento, de Kássia Cristina Santos Neves Martins, de Marta Morosini e de Sebastião Pereira Dutra

Nesse ponto, acolho a manifestação ministerial, no sentido de que “os elementos indiciários, ainda que analisados sob uma visão prospectiva, não alcançam as pessoas dos sócios Carolina Miranda Fonteles, Juliana de Moraes Xavier Costa Sarmento e Kássia Cristina Santos Neves Martins (PEPPER), Marta Morosini (MR CONSULTORIA) e Sebastião Pereira Dutra (GRAFICA E EDITORA COLORPRINT), sendo bastante a colheita de elementos nas respectivas empresas”.

Tendo o titular da Ação Penal afastado a necessidade das buscas em tais endereços, não parece justificável que seja proferida decisão em sentido contrário.

4.7 Imóvel situado à R. 01, Chácara 04, LT 59, Condomínio Jardim das Hortênsias, Vicente Pires/DF, primeira sede da empresa Oli Comunicações e Imagens Ltda., e residência de Marilia de Fátima Oliveira Pereira

Em relação ao local acima, entendo que não se demonstrou vínculo atual com as eventuais atividades empresariais, sabido que a sede da empresa ali se situou nos anos de 2011 e 2012. Ou seja, não vejo, em princípio, necessidade de se efetuarem buscas naquela localidade.

5. Determinações procedimentais

a) Que os agentes públicos que tomarem parte na execução das medidas cautelares se abstêm de toda forma de exposição e comunicação, de maneira a preservar o sigilo da investigação.

b) Está autorizada, de início, a apreensão de elementos de prova como papéis, telefones, computadores (*laptops* e *tablets*) e outros que, a juízo ponderado da autoridade policial, puderem ser utilizados na comprovação da materialidade e autoria delitivas, com a ressalva da determinação do “item d” abaixo.

c) Tendo em vista a natureza dos objetos a serem apreendidos e a eventual necessidade de periciá-los para a instrução criminal, com base no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, fica decretada a quebra do sigilo dos dados contidos no material apreendido para a realização de perícia, incluindo autorização para que, caso necessário, durante a diligência, possam ser acessados os dados e fluxos de comunicação em sistemas de rede ou contidos em disquetes, CD-ROMS, software e hardware, documentos, equipamentos e demais meios de registros magnéticos que vierem a ser apreendidos.

d) Que a Autoridade Policial dê preferência ao espelhamento das mídias no local, a fim de evitar a apreensão de equipamentos eletrônicos. A

Superior Tribunal de Justiça

impossibilidade de efetivação dessa providência deve ser justificada por escrito posteriormente.

e) Ressalto que todas as diligências deverão se ocupar especificamente das relações indicadas no corpo desta decisão, com concentração das buscas e apreensões àquilo que estiver relacionado aos vínculos pessoais, contratuais, contábeis e financeiros com a OLI Comunicações, o BNDES (dois primeiros eventos), à campanha eleitoral do governo de Minas Gerais (último evento) e demais envolvidos.

f) Em complemento, os agentes públicos que intervierem na execução das medidas devem se limitar a apreender materiais relacionados aos delitos ora apurados, salvo aqueles atinentes a crimes específicos identificados de forma fortuita. Não se devem apreender objetos e documentos que não tenham vínculo com os fatos apurados ou outros delitos conexos.

g) Após a efetivação das diligências, a Autoridade Policial deverá apresentar relatório circunstanciado da operação.

6. Conclusão

Ante o exposto, acolho parcialmente a representação policial a fim de deferir a busca apenas nos endereços indicados no item 3 acima.

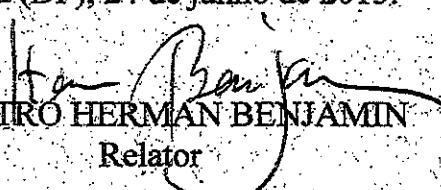
Dou eficácia de mandado a esta decisão.

Proceda-se à autuação em autos apartados da presente Medida Cautelar de busca e apreensão.

Efetivadas as medidas, fica autorizada, imediatamente, a concessão de vista integral – a abranger as medidas cautelares – dos documentos já encartados aos autos deste Inquérito aos investigados. Faculto à Autoridade Policial o fornecimento de cópias, inclusive em meio digital.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Delegado de Polícia Federal, Dr. Guilherme Torres.

Brasília (DF), 24 de junho de 2015.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Jus 1168/2014
PF